



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

DIEGO DE SOUZA TEIXEIRA MARQUES

**DANOS DE MAIOR IMPACTO CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE E OS
PRINCÍPIOS JURIDICOS AMBIENTAIS**

JUIZ DE FORA - MG

2019

DIEGO DE SOUZA TEIXEIRA MARQUES

**DANOS DE MAIOR IMPACTO CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE E OS
PRINCÍPIOS JURIDICOS AMBIENTAIS.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Rufino de Souza Junior.

JUIZ DE FORA – MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Diego de Souza Teixeira Moraes

Aluno

DAMOS DE MAIOR IMPACTO CAUSADOS NO MEIO AMBIENTE
e os princípios jurídicos ambientais

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Jose Bruno de Souza Júnior

Orientador

Membro 1

Sandra Bara Aires

Membro 2

Aprovada em ___/___/2019.

Dedico esse trabalho aos meus pais, meus avós, meus tios, aos meus irmãos, a minha namorada e a instituição UNIPAC.

AGRADECIMENTOS

Gostaria antes de tudo agradecer aos meus avós Palmyra e Carlos dos quais me espelho todos os dias e busco orgulhá-los, deles vêm todos meus princípios éticos e morais, sem os quais todas minhas conquistas perderiam o brilho.

Agradeço aos meus pais Fabiana de Souza Teixeira e Wanderson Marques Clementino por todo o esforço investido na minha educação e toda cobrança que se fez necessária para que eu seguisse em frente.

Agradeço ao meu tio Leonardo, o qual foi responsável por me ajudar a realizar a matrícula no curso e que sempre se mostrou inteiramente dedicado a me ajudar.

Agradeço à minha namorada que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico e principalmente pela ajuda na construção desse trabalho.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor José Rufino de Souza Junior, orientador do meu trabalho e profissional ao qual se fez presente em minhas citações com sua obra sobre o tema, dando ainda mais conhecimento na elaboração da monografia.

Por fim, agradeço aos meus companheiros de sala e a todo corpo docente do Centro de Ensino da UNIPAC.

Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda.

Mario Sergio Cortella

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise das doutrinárias, jurisprudenciais, legislações e os princípios ambientais. Com a finalidade de explorar os danos de maior impactos causados no meio ambiente brasileiro, dando ênfase nos casos de Mariana e Brumadinho, dissertando sobre posicionamentos jurídicos e dados sobre a atual realidade dos fatos. Para tanto, o dever de fiscalizar o dano ambiental garantindo o dever para licenciar ou, ainda, de punir e preservar o meio ambiente e as futuras gerações, permitindo-as uma qualidade de vida melhor. Sendo assim no decorrer do presente trabalho falaremos sobre os princípios ambientais, e os danos de maiores impactos causados no meio ambiente, pelas mineradoras. Explicaremos sobre o que vem a ser o dano, a ética do cuidado, os princípios norteadores, bem como se posiciona as jurisprudências que julgam temas relacionados a danos ambientais pelo princípio do “poluidor pagador”.

Palavras Chave: Danos Ambientais– Princípios –Ético – Cuidados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE.....	10
2.1 Meio Ambiente Natural.....	10
2.2 Ambiente Cultural.....	11
2.3 Meio Ambiente Artificial.....	13
2.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	13
3.DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MEIO AMBIENTE E SUA PREOCUPAÇÃO ATUAL COM O MEIO AMBIENTE.....	14
3.1 A atual proteção do Meio Ambiente.....	16
3.2 O Dano.....	17
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
5 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	22
5.1 Competência Legislativa.....	22
5.2 Posicionamento da Jurisprudência Brasileira.....	22
6 CASO MARIANA.....	25
7 CASO BRUMADINHO.....	28
8 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Os danos ambientais estão cada vez mais presentes nas discussões de responsabilidades que são traçadas para uma melhora das futuras gerações. Como versa Paulo de Bessa Antunes (2017, p.1): “O Direito Ambiental é um dos mais recentes setores do direito moderno e, com toda a certeza, é um dos que tem sofrido as mais relevantes modificações crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional.”

Desde a década de 1930, ouve-se falar das preocupações com o meio ambiente, gerando, por conseguinte, inúmeros debates acerca da preservação ambiental. Apesar disso o Brasil nunca teve uma preocupação eminente com o meio ambiente em seus textos constitucionais pré 88, uma das causas desse fato é que além de historicamente na época não existir uma repercussão mundial em torno do assunto, o Brasil possuía uma economia essencialmente exportadora de produtos primários não manufaturados, ou seja, completamente dependente de seus recursos naturais. Como expressa em sua obra Antunes (2017, p.45):

Nas Constituições anteriores as referencias aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemáticas, com pequenas menções aqui e ali, sem que pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente.

A constituição imperial de 1824 não fez qualquer referencia aos recursos naturais, sendo, portanto, [...] curioso observar, no entanto, que, na ocasião de sua promulgação o país era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens naturais.

Porém, somente no ano de 1972, na cidade de Estocolmo - Suécia inicia-se um enfoque mundial sobre preservação ambiental onde foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente na qual ficou aclamada como a “Declaração de Estocolmo”, estabelecendo 26 princípios os quais os países deveriam seguir com o objetivo principal de preservar o ambiente e as futuras gerações.

Com o passar dos anos, várias teorias surgiram com o intuito de estabelecer novas formas de prevenção, e, por decorrência, punições aos danos causados ao meio ambiente. Muito se caminhou e hoje tais teorias são parâmetros para a elaboração das legislações infraconstitucionais que tratam a respeito. Englobando as esferas do direito administrativo, cível e penal.

O tratamento jurídico do meio ambiente se faz em diferentes áreas do direito e por diferentes instrumentos que, nem sempre, são de ‘Direito Ambiental’. Talvez este fato seja um dos mais relevantes no contexto, pois nem toda norma, que direta ou

indiretamente, se relaciona a uma questão ambiental pode ser compreendida no universo do Direito Ambiental. Paulo de Bessa Antunes (2017, p.4).

No que tange ao nosso ordenamento jurídico, a Constituição da República de 1988 trouxe explícito, em seu artigo 225, a preocupação com o meio ambiente, assim como a obrigação, não somente do Estado, mas também da sociedade, em preservá-lo.

Oportuno se faz lembrar que o Estado, como administrador, e detentor dos meios hábeis para avaliar, permitir ou proibir o desenvolvimento de atividades potencialmente causadoras de dano ambiental, têm o seu papel fundamental ancorado na proteção do meio ambiente.

O objetivo do trabalho é apresentar princípios jurídicos frente aos danos de maior impacto causados no meio ambiente seguindo a metodologia desenvolvida para a confecção da pesquisa, que fora realizada em etapas, usando bibliografias de acordo com os princípios ambientais, analisando casos e danos ao meio ambiente, utilizando conceitos de autores contemporâneos e jurisprudências de teóricos doutrinadores / defensores da esfera ambiental.

No capítulo seguinte explicaremos os diferentes tipos de meio ambiente sobre entendimento jurisprudencial, e realizando um nexos causal com os acidentes de Mariana e Brumadinho. Já no terceiro capítulo será exposto o posicionamento dos princípios jurídicos norteadores desse tema e sua real preocupação ambiental. No quarto e quinto capítulo falaremos sobre a responsabilidade civil e competência relacionada às causas desses danos ambientais sobre posicionamento da jurisprudência brasileira. Após isso explicaremos com mais detalhes sobre os acidentes ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho ambas no estado de Minas Gerais.

2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

Conforme definido pela Legislação Brasileira, na leitura da Lei nº. 6.938/81, (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Lei nº. 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Porém, não se pode pensar que somente existam fauna e flora a serem presentes no Direito Ambiental.

2.1 Meio Ambiente Natural:

É formado pelas águas, solo, subsolo, fauna e flora. Há proteção dessa espécie de meio ambiente em diversas Leis Brasileiras inclusive na própria Constituição Federal/88, em seu Art. 225, especialmente.

Constituição Federal/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

O Meio Ambiente Natural foi sem dúvida o mais afetado pelos desastres que aconteceram em Minas Gerais; onde a proporção do acidente de Mariana, por exemplo, foi tão grande que chegou até o estado de Espírito Santo, além de ter sido responsável pela “morte” do rio Doce como diz matéria da revista Galileu (REDAÇÃO, Galileu, É oficial: o Rio Doce está completamente morto. 2015.):

Muito embora essa lei pátria seja mais rigorosa, podemos observar atualmente que ocorreram mudanças significativas no trato do Dano Ambiental e a Responsabilidade Civil x Penal, que podem ser cumuladas, porém há pouca aplicação diante do Poluidor possuidor de capital e que pratica Dano Ambiental em nome do desenvolvimento. Muito embora essa lei pátria seja mais rigorosa, podemos observar atualmente que ocorreram mudanças significativas no trato do Dano Ambiental e a Responsabilidade Civil x Penal, que podem ser cumuladas, porém há pouca aplicação diante do Poluidor possuidor de capital e que pratica Dano Ambiental em nome do desenvolvimento.

Já no acidente de Brumadinho o rio afetado foi o rio Paraopeba, um dos que percorrem próximo a região. (GARRÔCHO, Matheus. VIEIRA, Fernanda. G1. 2019):

Uma análise feita por uma equipe da Fundação "SOS Mata Atlântica" nesta segunda-feira (4) confirmou que o Rio Paraopeba está morto em Pará de Minas. No sábado (2), a Fundação constatou a morte do rio a 40 km de distância do ponto de rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão.

De acordo com a especialista em águas e coordenadora do programa Rede das Águas da Fundação, Malu Ribeiro, detritos decorrentes do rompimento da barragem foram encontrados a cerca de meio metro de profundidade.

Porém, embora a maioria da sociedade em geral, principalmente os leigos no assunto que tendem a pensar em Direito Ambiental e Meio Ambiente somente como fauna e flora, eles abrangem outras formas.

2.2 Ambiente Cultural

Sua definição está prevista no Art. 216 da Carta Magna.

Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para Flávio Ahmed (2009, p.16):

O patrimônio corresponde ao acervo de valores que não se relacionam propriamente com monumentos, mas que servem de expressão de sua grandiloquência coletiva e singular, o que transborda também em consolidações setorializadas que traduzem expressões universais da cultura através de modos regionais.

O Meio Ambiente Cultural também foi afetado com os danos ambientais ocorridos pelo rompimento das mineradoras, ambas nas cidades de Mariana e Brumadinho, que sofreram grande impacto econômico cultural com isso. (SILVA, Paulo Henrique. SILVA, Paulo Henrique. Após tragédia em Brumadinho, Inhotim sofre grande queda de visitação e receita. Hoje em dia. 2019.)

A distância entre o museu Inhotim e o Córrego do Feijão, onde aconteceu o rompimento de uma barragem de minério da Vale, em 25 de janeiro, é de 18 quilômetros. A lama de rejeitos não atingiu um dos mais importantes museus de arte contemporânea do mundo e um dos principais destinos turísticos país, mas o impacto da tragédia acertou em cheio a imagem de um espaço que é sinônimo de Brumadinho.

Antes de a estrutura se romper e matar 214 (até publicação da matéria) pessoas, a média de visitantes em Inhotim, num dia de sábado, que é o de maior movimento, era de 3 mil pessoas. Hoje, dois meses depois de a cidade da Região Metropolitana de Belo Horizonte virar manchete mundial devido ao desastre, este número não passa de 300, uma queda de 90%, de acordo com o prefeito Avimar de Melo. “Inhotim tem que ser indenizado, se não quebra”.

Já em Mariana em matéria publicada pelo G1, seis meses após o desastre ambiental, o acervo cultural também se mostrou afetado. “A expectativa da prefeitura é uma retração que pode chegar a cerca de 20%. Assim como a arrecadação, o turismo do município, que foi a primeira capital de Minas e preserva parte da história do estado, também tem que lidar com os reflexos da tragédia.”

2.3 Meio Ambiente Artificial

É o espaço urbano formado pelas construções, ou seja, é o espaço natural que foi alterado pelo homem, objetivando melhorar suas condições de vida nesse planeta. Está muito relacionado à idéia das cidades e urbanização. Tratado na graduação, mais especificamente na disciplina de Direito Urbanístico, como um viés de Direito Administrativo.

Esse tipo de meio ambiente talvez seja o que mais afetou diretamente famílias residentes nas cidades as quais sofrem com desastres ambientais de grandes proporções, assim como aconteceu em Mariana e Brumadinho, das quais centenas de famílias ficaram desabrigadas e dependentes de indenizações para se reestruturar, após de todo meio urbano ser devastado, a realidade é que ambas as cidades terão de passar por um “novo processo de urbanização”.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

Considerando que o local de trabalho é o espaço onde as pessoas mais passam seu tempo durante o dia, o Direito não poderia deixar de tutelá-lo. É o local onde as pessoas exercem suas atividades profissionais, independentemente de serem remuneradas ou não. A principal preocupação do Estado relaciona-se à salubridade do local e à tentativa de se evitar acidentes e doenças consequentes do exercício laboral. Existem autores que defendem que essa espécie de meio ambiente deve ser tutelada nas Normas de Direito do Trabalho e não no Direito Ambiental.

O Meio Ambiente do trabalho, trás uma realidade alarmante sobre os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho, milhares de trabalhadores, principalmente pescadores e aqueles que trabalhavam dentro das mineradoras, dentre outras centenas de ofícios, estão até hoje sem trabalho e sem renda. Pescas foram proibidas, agricultura prejudicada, centros comerciais cobertos por lama e mineradora destruída. Marina, Brumadinho e dezenas de outros municípios sofreram e sofrem até hoje. (DE LA CASAS, Laura. Moradores lutam por nova vida após tragédias em Mariana e Brumadinho. Folha de São Paulo. 2019.): “Depois do rompimento da barragem, considerado maior acidente trabalhista da história do Brasil, a dinâmica de Brumadinho mudou.”

3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL E SUA PREOCUPAÇÃO ATUAL COM O MEIO AMBIENTE

Na doutrina ambiental são inúmeros os princípios que regem a tutela do meio ambiente e o comportamento humano, todavia destacam-se: o princípio da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, usuário-pagador, da participação, da educação ambiental, do direito à informação e o princípio do desenvolvimento sustentável. Sendo o princípio do poluidor-pagador o utilizado pós dano.

Diante do aumento populacional, da evolução tecnológica, bem como da utilização e exploração de recursos naturais, ocorre o aumento da ocupação territorial de áreas ambientais. Sendo cada vez mais explorada e degradada, surgindo assim, a necessidade de regulamentação e proteção da mesma.

Os grandes avanços legislativos, entretanto, não são capazes de garantir e promover o equilíbrio sustentável entre o homem e a natureza. Sendo ainda necessário desenvolver maiores estudos acerca da preservação ambiental e, sobretudo, das formas de penalização. Nas palavras de Jose Rufino de Souza Junior (2007, p.20): “Sendo o meio ambiente um bem jurídico pertencente a todos, sua vocação é universal, desse modo, a solução dos problemas ambientais está longe de encontrar pelo menos um equilíbrio ou harmonia de convivência entre o homem e a natureza.”

Embora se esteja longe do ideal, o que era ainda pior em épocas anteriores, a Constituição de 88 trouxe preocupações com a preservação do meio ambiente. Antes da Constituição, contudo, nosso país, não deixou de celebrar alguns tratados e convenções a esse respeito, como, por exemplo, a Conferência das Nações Unidas. Segundo Priscilla Nogueira Calmon de Passos (2018, não paginado):

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 na Suécia, foi à primeira Conferência global voltada para o meio ambiente, e como tal é considerado um marco histórico político internacional decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, direcionando a atenção das nações para as questões ambientais.

Em 1992, o Brasil participou da Eco/92, onde também ratificaram os 26 princípios, visando maior proteção ao meio ambiente.

Anos depois, sediou e aceitaram as propostas do Rio+5, Rio+10 e mais recentemente a Rio+20, todas no sentido de alcançar soluções para conter os avanços na degradação ambiental. Mostrando desta forma, a preocupação com o ecossistema.

Os princípios ambientais são postulados, que direcionam determinada ciência humana, oferecendo-lhes fundamentos, para que possa ser considerada autônoma.

O Direito Ambiental para alcançar sua autonomia legítima, necessita da ciência do direito, identificando, estudando, fundamentando e organizando de forma clara os princípios que serão a base deste ramo, considerado por muitos uma divisão moderna e importante da doutrina jurídica brasileira e internacional, sobretudo porque, o meio ambiente é uma preocupação global. Como define José Rufino de Souza Junior (2007, p.49):

O direito ambiental como um novo ramo do direito público cuida de dois importantes aspectos: tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção da saúde humana, pela compatibilização de direitos aparentemente antagônicos como de propriedade e o dever de preservar a natureza.

Na carta magna, mais precisamente no artigo 225, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem suas bases criadas na Declaração de Estocolmo de 1972, de onde se originou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, cujos princípios 1 e 2 estabelecem o seguinte:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Cumprido ressaltar que o direito em questão apresenta-se como um direito fundamental tripartido, ou seja, é individual, social e Intergeracional.

- a) Individual porque interessa a cada pessoa a qualidade de vida;
- b) Social porque é bem de uso comum do povo;
- c) Intergeracional porque incumbe às presentes gerações o dever de preservá-lo para as futuras gerações.

Devido à preocupação da situação do meio ambiente global, o direito ambiental equilibrado foi inserido na categoria dos Direitos Humanos de Terceira Geração por todos os Estados chamados Democráticos de Direito. Alguns doutrinadores chegaram a lançar tal direito como status de cláusula pétrea.

Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos. É análise desta qualidade de vida que se faz com que valha a pena viver.

3.1 A atual proteção do Meio Ambiente

A proteção Ambiental apareceu pela primeira vez na declaração de Estocolmo e foi reafirmado no Princípio 15 da Declaração do Rio+10, defendendo que para a efetiva proteção ambiental é necessário que o Estado efetue todas as formas de prevenção ambiental possíveis, haja vista que os danos ambientais, normalmente têm caráter irreversível e irreparável.

Ademais, aduz que o meio ambiente é um valor a ser assegurado e protegido para os presentes e futuras gerações. É dado assim a entender que nem o poder público nem o particular poderão dispor do meio ambiente, imputando ao primeiro o dever de zelar pelo bem difuso.

Encontra o fundamento na Constituição Federal, no artigo 225º, quando este dispõe que compete: Ao poder público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações. Como descreve perfeitamente Paulo de Bessa Antunes: (2017, p.49, p.50):

O artigo 225º da constituição federal determina que: “[t]odos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O primeiro destaque é o vocábulo “todos” que da inicio ao capítulo. “Todos”, tal como presente no artigo 225, tem o sentido de qualquer individuo que se encontre em território nacional. “Todos” quer dizer todos os seres humanos. Aqui há uma evidente ampliação do rol dos direitos constitucionalmente garantidos, pois, diferentemente dos direitos eleitorais e os de controle da probidade administrativa, não se exige a condição de cidadão. Veja se que, quando se trata da definição de direitos e obrigações, a constituição federal estabelece claramente o destinatário da garantia ou do comando. Assim é que os direitos e as garantias individuais definidas no artigo 5º não se destinam a toda e qualquer pessoa; os seus destinatários são os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Um estrangeiro que esteja simplesmente

de passagem pelo país, em tese, não é destinatário do artigo 5º da Lei Fundamental. Mesmo no interior das disposições contidas no artigo 5º é possível identificar limitações ao exercício de alguns direitos e garantias. A ação popular constitucional, por exemplo, só pode ser proposta por cidadão que, no caso, é o eleitor em dia com suas obrigações eleitorais. O artigo 225º, ao se utilizar da expressão “todos”, buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no país e outros que, por motivos diversos, tenham tido suspensos os direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei 6.938/81 se mostra objetiva na Política Nacional do Meio Ambiente, a preservação do meio ambiente, sendo um dos suportes do equilíbrio ecológico, para a proteção da flora e fauna de áreas ameaçadas sendo utilizada como proteção do meio ambiente enquanto patrimônio público.

Entende-se, portanto, que se utiliza a Lei 6.938/81 quando o perigo é certo e os elementos são suficientes para saber que determinada atividade é potencialmente causadora de danos ambientais, sobre o risco conhecido, ou seja, quando reconhecido por denúncias, informações.

Sendo assim que se podem adotar medidas preventivas contra os possíveis impactos através, de estudos prévios dos mecanismos de licenciamento ambiental. Como explica José Rufino de Souza Junior (2007, p.16):

A lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a política nacional do meio ambiente seus fins e os mecanismos de formulação e aplicação constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), instituiu o cadastro técnico federal de atividades e instrumentos da defesa ambiental e fixou os princípios para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida humana, destacando-se a importância da educação ambiental em todos os níveis de ensino, a fim de capacitar a sociedade para defesa do meio ambiente.

3.2 O Dano

O dano ambiental, por sua vez, é a ofensa ao meio ambiente o qual é um bem comum do povo, tem como objetivo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Para José Rubens Morato Leite: (apud Fabiano Oliveira, 2010, p.147):

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou danosa) ao meio ambiente, diretamente, interesse da coletividade, com uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis.

Outra característica do dano ambiental é que nem sempre é possível identificar precisamente quem o causou diretamente, o que faz com que responsabilizar diretamente o causador, seja um objetivo difícil.

O dever de indenizar o dano (bem sabem os operadores do direito) consubstancia-se o alicerce da responsabilidade civil, de modo que não há como se falar em dever de indenizar sem a sua verificação e comprovação.

Observe-se, desde já, que haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que determinada pessoa (física ou jurídica) realiza uma determinada atividade dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Ainda assim, mesmo tendo agido licitamente, surgirá o seu dever de indenizar se estiver em presentes de um lado o dano, e de outro, a sua autoria, esta consubstanciada na atividade exercida (nexo de causalidade).

Desta forma, o conceito que melhor define a questão é o de que dano é a lesão a um bem jurídico. Em outras palavras, “dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse”.

Assim, basta a verificação do dano, este necessariamente resultante da atividade praticada por determinada pessoa, ainda que de forma indireta, para que esteja caracterizado o dever de indenizar por parte do agente identificado.

O dano ambiental traz consequências que ensejam correções por parte de quem os causou. Porém, possui a peculiaridade de muitas vezes sua reparação demorar anos e anos, isso quando não for impossível. Suas consequências atingem diretamente a natureza e esta possui seu próprio tempo para recompor-se, o que pode ocasionar prejuízos irreparáveis a terceiros e ao planeta.

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo art. 14, § 1º, quando faz referência a existência de “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental. A saber:

- a) O Dano ambiental de irreparabilidade direta é aquele que se refere a interesses de natureza individual e individual homogêneo que reflete no meio ambiente considerado como micro bem. Nesta hipótese, após comprovado o dano e o nexo de causalidade a pessoa lesada será indenizada diretamente.
- b) O Dano ambiental de irreparabilidade indireta, por sua vez, está relacionado a interesses de natureza difusa ou coletiva, de maneira que o bem a ser tutelado é chamado de macro bem ambiental, cujos legitimados são a coletividade e não os individuais conforme se demonstrou no parágrafo anterior.

Ainda quanto à extensão, há o dano ambiental chamado danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial. O primeiro é a lesão concreta que afeta o patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcialmente do bem que lhe pertence, sendo suscetível de reparação através da avaliação pecuniária que lhe quantificará o prejuízo arbitrando o *quantum* indenizatório correspondente.

Em caso de conseguir-se restaurar o bem, de forma que volte ao seu estado anterior, será dada prioridade a esta, em detrimento da indenização, uma vez que o principal objetivo da proteção ambiental é exatamente a proteção do meio ambiente e não a indenização pecuniária. Como explica José Rubens Morato Leite (2000, não paginado)

No que concerne à sua extensão, o dano ambiental bifurca-se em patrimonial e extrapatrimonial (não patrimonial) ou moral. Ainda, quanto à sua extensão, é necessário fazer uma subdivisão do dano extrapatrimonial, isto é, referente ao interesse ou direito difuso e coletivo e àquele atinente ao interesse ou direito individual ou individual. Pontue-se que o âmbito do dano ambiental está, logicamente, circunscrito e determinado pelo significado que se outorgue ao meio ambiente.

O legislador brasileiro, apesar de não definir expressamente dano ambiental, elucidou as suas características básicas, definiu o conceito de meio ambiente (art. 3, inciso I da Lei n.º 6.938, 1981) e disse que o poluidor (aquele que provoca poluição) é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiro (art. 14, inciso I da Lei n.º 6.938, 1981)⁸, ou seja, em sua dupla valência na proteção do bem jurídico de sua versão de macro bem e em vista do interesse pessoal e particular no microbem ambiental. Além do que, assim o fazendo, avançou, pois tratou de forma mais especificada um dano que, por sua complexidade, merece um tratamento diferenciado do dano clássico.

O dano ambiental extrapatrimonial, que possui natureza moral, advém do entendimento de que o patrimônio ambiental, nada mais é do que o conjunto de bens que possibilitam um desenvolvimento equilibrado da vida humana, basilares para que o homem exerça os demais direitos fundamentais, pois somente gozando plenamente de uma vida com qualidade e saúde é que se poderá exercer os demais direitos sociais e políticos. Desta forma, quando alguém atinge o meio ambiente de forma a não mais ser possível sua plena e total recuperação, surge o direito à restituição pecuniária pelo dano extrapatrimonial, ou seja, a falta de recuperação ambiental afeta diretamente o direito à sadia qualidade de vida e acarreta o dano moral, que pode ser individual ou coletivo. Como explicado acima por José Rubens Morato Leite.

O dano ambiental é um exemplo clássico de dano moral coletivo, advindo de injusta lesão ao bem comum de certa comunidade. Em todas as especificações de danos ambientais acima expostas, tratamos do meio ambiente compreendendo como tal, o meio ambiente

natural, cultural, artificial e do trabalho. A ofensa a estes caracteriza o chamado dano ambiental *latu sensu*. É o dano provocado ao meio ambiente, em todas as suas formas e extensões.

Nas citadas modalidades de dano ambiental é muito difícil mensurar a extensão do dano bem como fixar a respectiva indenização, ficando este compromisso a critério do Juiz, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a situação econômica das partes envolvidas bem como a gravidade do dano. Como explica José Rubens Morato Leite (2000, não paginado):

Na verdade, dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar⁵. Assim, o dano⁶ deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.

O chamado dano ambiental ecológico transcende as esferas acima mencionadas e vem a falar do dano diretamente provocado no elemento natural, ou seja, na natureza, no ecossistema. É o dano causado às espécies e habitats naturais protegidos, atingido a flora e a fauna, como recente exemplo, podemos citar o acidente ecológico promovido pelo rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Samarco em Mariana Minas Gerais, e mais tardar na Valle de Brumadinho também no Estado de Minas Gerais, que iremos tratar mais a frente com maior enfoque.

Seguindo essa linha de raciocínio sobre os danos causados por empresas que dependem do meio ambiente para seu funcionamento, não podemos deixar de relacionar o dano ambiental a teoria do “Passivo Ambiental”, que corresponde a soma dos danos ao meio ambiente causados por empresas e conseqüentemente da obrigação de repará-los. Assim, o passivo ambiental é todo tipo de impacto causado ao ambiente por um determinado empreendimento e que não tenha sido reparado ao longo de suas atividades.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa. Ela pode ser conceituada pela obrigação de fazer ou não fazer ou ainda pelo pagamento de condenação em dinheiro.

No ato ilícito penal a pena é docimetrada a medida da gravidade do crime cometido e das antecedentes delituosas do indivíduo. Já no ilícito civil o elemento “culpa” não exerce qualquer influência no montante da indenização a ser paga, seu comprimento se efetua na proporção do dano causado.

FIORILLO (2000, p. 26) distingue, no princípio do poluidor pagador, duas esferas básicas:

- a) busca evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo
- b) ocorrido o dano, visa a sua reparação – caráter repressivo.

Sendo assim, o poluidor não tem apenas o dever de reparar o dano ambiental causado, porém também de arcar com as despesas de prevenção dos possíveis danos.

Então, a definição de responsabilidade objetiva pelo legislador ambiental tem como consequências: a prescindibilidade da culpa para o dever de indenizar; irrelevância da licitude da atividade; irrelevância do caso fortuito e da força maior. Portanto, apenas dois são os requisitos se fazem essenciais para gerar obrigação de indenizar: o dano e o nexo causal.

Observamos que diferentemente do direito civil tradicional, no qual se segue uma linha: Conduta (ação ou omissão) - Dolo ou Culpa (negligência, imprudência ou imperícia) - Dano Efetivo - Obrigação de Indenizar, sendo que deve existir nexo causal entre conduta e dano, a responsabilidade civil por dano ambiental, não leva em conta o dolo ou a culpa, somente o dano já se faz necessário para a obrigação de indenizar.

As atividades de risco, como a mineração, da qual demos enfoque sobre o tema, gera por sua natureza, a responsabilidade civil, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

5 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

5.1 Competência Legislativa

A Competência para criar leis ambientais, no Brasil, é concorrente. Essa “concorrência” não significa uma situação análoga à disputa comercial, sobre as quais estamos acostumados a ver, porém, significa complementaridade. À União caberá criar as normas de interesse geral e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar (complementar) essas normas.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo edos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico epaisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens edireitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Então, fica claro que existem normas Federais, Estaduais e até Municipais de tutela do Meio Ambiente, pois:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

5.2 Posicionamento da Jurisprudência Brasileira

É direito fundamental do ser humano ter contato com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo sua preservação dever do Poder Público. O principal causador de desastres ambientais do mundo é o homem.

A Jurisprudência brasileira possui entendimento quanto à responsabilização do Poder Público diante do dano ambiental.

O Recurso especial de nº 1.071.741, julgado em 2009 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Relator foi o Ministro Hermam Benjamim, proferiu entendimento no sentido de que o Estado deveria ser objetivamente responsável pelo dano diretamente causado ao meio ambiente. Neste caso, a imputação da responsabilidade é objetiva e independe de culpa, sendo da mesma forma que é responsabilizado o particular.

O Supremo Tribunal Federal é também competente para julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade destinada a suprir a omissão de um dos poderes ou de uma Autoridade da Administração Pública. Como versa Paulo de Bessa Antunes: (2017, p.462, p.463):

O Supremo Tribunal Federal é o principal tribunal do sistema judiciário brasileiro, competindo-lhe fundamentalmente, a guarda da constituição federal nos termos dos artigos 102 e seguintes da própria Lei Fundamental da República. Cabe, ainda, ao STF, processar e julgar ações entre os estados ou entre os estados e a União Federal, tais causas, não é preciso dizer, poderão versar sobre matéria ambiental. Contudo, o papel ambiental mais importante desempenhado pelo STF é o julgamento das ações diretamente constitucionais, bem como a violação de preceito fundamental. Por meio do citado mecanismo, o STF poderá declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de uma norma jurídica com validade *erga omnes* e “manter” ou “suspender” um texto legal.

O cenário nacional é preocupante, haja vista que o Brasil é um dos países em expansão, o crescimento é energético e gera concentração populacional nas áreas urbanas, levando a degradação da flora e fauna. SOUZA, Paulo. Meio ambiente Brasil. 2018. mostra a relação do crescente populacional nos centros urbanos e os danos causados ao meio ambiente. “Na modernização, mantém-se o subdesenvolvimento (...). Embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumentos de produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população.”

Deve o Estado, portanto, priorizar políticas públicas definidas no texto constitucional, dentre as quais está à preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (Art. 225) da constituição federal.

O Estado, entretanto, não é um segurador universal, mas cabe a ele analisar casos sobre as relações de dano causado, uma vez que:

Para que haja responsabilização em matéria ambiental, pois, é necessário apenas verificar se, no caso concreto, o sujeito se caracteriza como causador o que passa pela idéia de nexos e, no caso de omissão do Estado, deverá considerar a natureza e os limites de seu dever fiscalizatório. MEDEIROS, Marcelo. Responsabilidade Civil do estado nos desastres ambientais. 2014.

Caso haja a omissão de quaisquer dos Poderes, a ele será dada ordem para que imediatamente providencie o que melhor convier ao caso esta será intimada para tomar a providencia dentro em trinta dias.

6 O CASO DE MARIANA

Não foi acidente. Não foi fatalidade. O que houve foi um erro na operação e negligência no monitoramento da barragem. PINTO, Carlos Eduardo. Ministério Público diz que houve negligencia no rompimento da barragem em Mariana. 2015. São Paulo.

Um desastre ambiental ocorrido em Mariana Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, foi o pior acidente Ambiental da mineração brasileira. A tragédia ocorreu após o rompimento de uma barragem da mineradora Samarco, o qual foi multado diversas vezes por não cumprir com as medidas de segurança, muitas vezes reduzindo custos para a empresa, significando que grandes empresas, continuam utilizando desses artifícios reduzirem em seus empreendimentos causando desastres socioambientais em diversos lugares.

O acidente em Mariana liberou milhões de rejeitos de mineração, formados, por óxido de ferro, água e lama, rejeitos esses que podem devastar grandes ecossistemas.

A quantidade de lama no meio ambiente, não só afeta os rios, no que diz respeito à vida aquática, mas sofrerá com assoreamento, mudanças dos seus cursos, até mesmo soterramento de nascentes, causando a morte dos rios, tornando água imprópria para o consumo.

Após 4 anos mensura-se que cerca de 700 mil pessoas tiveram danos causados pelo desastre, entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, ainda 19 pessoas que perderam a vida e um aborto.

Em relação às multas, a legislação brasileira prevê um teto de R\$ 50 milhões e uma eventual alteração desse valor depende de aprovação do Congresso Nacional. O IBAMA aplicou logo após o acontecimento, cinco multas no valor máximo, totalizando 250 milhões de reais. A presidente do IBAMA, Marilene Ramos, disse: “O valor de R\$ 50 milhões está estabelecido há muitos anos, sem reajuste. Esse é um mal de se estabelecer valores em lei, quando esses valores ao longo do tempo vão se perdendo”. (RAMOS, Marilene. Valor de multas ainda é irrisório, comparado a casos no exterior. O Globo. Ed. 30053, p.4. 2015.)

Logo após o acidente em uma matéria publicada no jornal O Globo em 18/11/2015, Ana Lucia Azevedo comparou o desastre de Mariana com outros desastres ambientais ocorridos no mundo, no qual as indenizações e valores gastos com a restituição do meio ambiente são infinitamente superiores aos aplicados aqui no Brasil: (AZEVEDO, Ana Lucia. Valor de multas ainda é irrisório, comparado a casos no exterior. O Globo. Ed. 30053, p.4. 2015.)

Acidente no Golfo do México levou a ressarcimento de US\$ 26 bilhões.

Compensações por desastres como o vazamento de óleo no Golfo do México chegaram a US\$ 26 bi (R\$ 99 bi). Até agora, a Samarco pagará R\$ 1,25 bi. O mar de lama dos rejeitos da Samarco deve se tornar o mais caro desastre ambiental do Brasil, somados multas e custos de reparação. Até agora, a Samarco recebeu cinco multas do Ibama, de R\$ 50 milhões cada. E fez um acordo com o Ministério Público de Minas Gerais para destinar R\$ 1 bilhão para a execução de medidas emergenciais. Soma irrelevante, se comparada a de outros grandes desastres no mundo.

O vazamento de óleo causado pela explosão da plataforma DeepwaterHorizon, no Golfo do México, em 2010, custou à petroleira BP o pagamento de US\$ 6,1 bilhões (R\$ 23 bilhões na cotação de ontem) em contenção, compensações e gastos federais do governo americano, seguidos de outros US\$ 20 bilhões (R\$ 76 bilhões) em limpeza e outras ações compensatórias.

Ana Lucia ainda cita na reportagem dados do Tribunal de Contas da União (TCU), dos quais levanta crítica sobre o não pagamento das multas aplicadas pelo IBAMA no Brasil, aonde os números chegam a ser alarmantes segundo os mesmos das multas aplicadas pelo IBAMA de 2009 a 2013 apenas 1,76% foi pago. Nesse período, o IBAMA aplicou R\$ 15.436.533,75 em multas, mas arrecadou só R\$ 272.129,60. Cerca de 97% das multas ambientais no Brasil não são pagas, E dos 3% restantes, 90% são convertidos em outras ações, como plantios, limpeza etc. Ou seja, a multa, que é punição por uma infração, não é paga. (AZEVEDO, Ana Lucia. Valor de multas ainda é irrisório, comparado a casos no exterior. O Globo. Ed. 30053, p.4. 2015.)

Mas o problema se agrava porque no Brasil multas ambientais não costumam ser pagas. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), das multas aplicadas pelo IBAMA de 2009 a 2013 apenas 1,76% foi pago. Nesse período, o IBAMA aplicou R\$ 15.436.533,75 em multas, mas arrecadou só R\$ 272.129,60. O advogado Maurício Guetta, do Instituto Socioambiental, explica que R\$ 50 milhões é o valor máximo permitido por lei para uma multa ambiental. Mas isso não impede que a Samarco receba outras. O problema, destaca Guetta, é a falta de pagamento. Segundo ele e o ambientalista e ex-deputado federal Fabio Feldman, também advogado, cerca de 97% das multas ambientais no Brasil não são pagas.

— E dos 3% restantes, 90% são convertidos em outras ações, como plantios, limpeza etc. Ou seja, a multa, que é punição por uma infração, não é paga.

Após 4 anos passados do desastre, esse cenário não é diferente. Dentre todos os responsabilizados pelo rompimento, todas as acusações feitas de homicídio foram retiradas, os acusados respondem apenas por inundação qualificada além de responderem o processo em liberdade o qual ainda não há previsão para julgamento. (PAES, Cintia. FIUZA, Patrícia. MARQUES, Laura. Mariana: quatro anos após rompimento da barragem, não há previsão para julgamento de responsáveis. G1. Belo Horizonte. 2019.)

Após o rompimento da barragem, quatro empresas e 22 pessoas se tornaram réus, em 2016. Vinte e uma delas foram acusadas de homicídio e lesão corporal, entre outros crimes. Treze foram excluídas por decisões judiciais e não vão responder por nenhum crime, segundo Ministério Público Federal (MPF).

Em abril deste ano, as acusações de homicídios e lesão corporal foram retiradas da ação penal. Isso significa que os acusados não vão mais a júri popular pelas 19 mortes. Eles vão responder apenas pelos crimes de inundação qualificada, porque resultou em morte, desabamento e 12 crimes ambientais.

As empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil respondem a pelos mesmos 12 crimes ambientais. Já a VogBr responde por emissão de laudo falso ou enganoso.

Além disso, os valores arcados pela mineradora após esse tempo não chega nem perto do ideal, assim como comparado Ana Lucia 4 anos atrás, a realidade continua a mesma segundo dados apresentados pela matéria do G1, a mineradora só tinha arcado até aquele momento com 9.120 indenizações para famílias por dano geral, além de 264.216 indenizações por "dano água" (para quem teve abastecimento de água interrompido por mais de 24 horas) e prestados 13.673 auxílios financeiros emergenciais, atendendo a 31.184 pessoas. Segundo eles, até agosto de 2019, o valor de R\$ 1,84 bilhão foi destinado para 319 mil impactados pelo rompimento da barragem, sendo que 700 mil pessoas foram afetadas, se comparado com matéria de Ana Lucia de novembro de 2015, dias após o acontecimento, o valor não chega nem perto de desastres naturais que ocorreram no mundo, muitos deles de gravidade até menor do que vivenciado em Mariana. . (PAES, Cintia. FIUZA, Patrícia. MARQUES, Laura. Mariana: quatro anos após rompimento da barragem, não há previsão para julgamento de responsáveis. G1. Belo Horizonte. 2019.)

A Fundação Renova diz que foram pagas 9.120 indenizações para mais de 31 mil pessoas atingidas por "dano geral", ou seja, aqueles que perderam renda ou bens materiais. A Renova diz, ainda, que também foram pagas 264.216 indenizações por "dano água" (para quem teve abastecimento de água interrompido por mais de 24 horas) e prestados 13.673 auxílios financeiros emergenciais, atendendo a 31.184 pessoas. Segundo a fundação, até agosto deste ano, o valor de R\$ 1,84 bilhão foi destinado para 319 mil impactados pelo rompimento da barragem.

7 CASO BRUMADINHO

Pouco mais de 3 anos após o maior desastre ambiental ocorrido no Brasil que foi o rompimento da barragem de Fundão em Mariana Minas Gerais, nos deparamos com um novo desastre igual ao qual aconteceu em Mariana, desta vez em Brumadinho também em Minas Gerais.

Em 25 de janeiro de 2019, acontece o rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho, apesar desse novo rompimento tenha despejado uma quantidade menor de rejeitos em comparação ao de Mariana, seus impactos sociais e ambientais foram tão grandes quanto. Cerca de 12 milhões de m³ de rejeitos, já em Mariana foram cerca de 43,7 milhões de m³.

A barragem de Brumadinho pertence a mineradora brasileira Valle S.A., diferentemente da de Mariana que pertencia a mineradora Samarco e era administrada por meio de empreendimento pela Valle e BHP Billiton.

Apesar do volume de rejeitos da barragem de Brumadinho ser menor que da de Mariana, o número de mortes foi bem superior, em notícia atualizada em 14/11/2019, pelo G1, foi encontrada a 254ª vítima do rompimento, além disso, 16 pessoas seguem desaparecidas. Um fator que foi essencial para essa fatalidade foi o fato de que as sirenes que deveriam ter alertado os trabalhadores da mineradora e os moradores próximos não tocou, o que poderia diminuir ou até mesmo impedir o elevado número de mortes. (MINAS, G1. Brumadinho: Técnico a 254 vítima é identificado. G1. Belo Horizonte. 2019.)

O corpo de Aroldo Ferreira de Oliveira, do técnico em mecânica da Vale, uma das vítimas da tragédia de Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, foi identificado nesta quinta-feira (14).

Ele tinha 54 anos, 32 deles dedicados à mineradora. No momento do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, Aroldo estava na oficina da mineradora. Com dois filhos já adultos, era avô de uma menina de 9 anos. O corpo identificado por exame de DNA.

A tragédia aconteceu no dia 25 de janeiro. Agora já são 254 vítimas identificadas. Outras 16 pessoas continuam desaparecidas.

Quatro anos se passaram após a tragédia ocorrida em Mariana, na qual como foi falado aqui, praticamente nada foi feito, e quando se deveria aprender com o desastre passado 3 anos depois uma nova tragédia acontece, dados importantes sobre a realidade das barragem no Brasil devem ser colocados em pauta. Segundo dados sobre a segurança das barragens

brasileiras têm 24.092 barragens cadastradas pelos órgãos fiscalizadores, sendo que 58% delas estão regularizadas e apenas 18,7% possuem pelo uma das características descritas na Política Nacional de Segurança de Barragens. Existem, ao todo, 780 barragens de rejeitos (como a de Mariana e Brumadinho) em nosso país. Além disso, no que diz respeito à segurança, 723 barragens (não somente de rejeitos) estão classificadas como “de alto risco”, além de outras 45 estarem com a estrutura comprometida. Além disso, em 2017, apenas 780 barragens foram fiscalizadas por vistorias. (CHAGAS, Inara. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. Politize!. 2019.)

Segundo o último relatório da ANA (2017) sobre seguranças de barragens, no Brasil, temos 24.092 barragens cadastradas pelos órgãos fiscalizadores, sendo que 58% delas estão regularizadas e apenas 18,7% possuem pelo uma das características descritas na Política Nacional de Segurança de Barragens. Além disso, em 2017, apenas 780 barragens foram fiscalizadas por vistorias. De acordo com a apuração feita pelo portal Brasil de Fato, existem, ao todo, 780 barragens de rejeitos (como a de Mariana e Brumadinho) em nosso país. Além disso, no que diz respeito à segurança, 723 barragens (não somente de rejeitos) estão classificadas como “de alto risco”, além de outras 45 estarem com a estrutura comprometida.

A Valle firmou acordos e pagamentos indenizatórios para as vítimas que foram afetadas com o rompimento da barragem de Córrego do Feijão, segundo matéria da revista Veja, de 02/08/2019: (BORGES, Laryssa. Depois da tragédia: indenizações da Valle movimentam economia de brumadinho. VEJA. 2019.)

Já foram fechados 451 acordos individuais e trabalhistas com as vítimas. A Valle empresa responsável pela barragem que se rompeu, concordou em pagar 700 mil reais a cada um dos parentes dos mortos uma família de 4 pessoas mulher e três filhos por exemplo vai receber 2,8 milhões de reais, o benefício se estende a irmãos que tem direito a 150 mil reais cada um. Além disso, a empresa fez uma “doação”, imediatamente após a tragédia de 100 mil reais a 276 famílias para amenizar os danos emocionais. A Valle calcula já ter desembolsado algo em torno de 2,3 bilhões de reais em indenizações e contratação de serviços para minimizar os danos ambientais.

Segundo a parte jurídica do acontecimento a CPI formada para avaliar o caso de Brumadinho que tem como relator, deputado Rogério Correia (PT-MG), pediu recentemente o indiciamento de 22 pessoas por homicídio doloso, lesão corporal dolosa e poluição ambiental por rejeitos minerais com sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente, além de destruição de área florestal considerada de preservação permanente. Porém a votação foi adiada. Até o presente momento nenhum dos responsáveis foram punidos penalmente, assim como Mariana que já se passaram mais de 4 anos.

8 CONCLUSÃO

O trabalho apresentado buscou mostrar uma manutenção do bem estar para as futuras gerações, através da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como vimos o Estado atua com o dever de ação, que consiste na fiscalização e aplicação dos princípios ambientais em serviços e obras, evitando danos ambientais, sendo estabelecidos limites e condições na sua execução, não apenas no sentido de prevenir, mas, sobretudo de fiscalizar, licenciar e punir, visando uma preservação do meio ambiental, de forma que sua atuação seja vigente e eficiente para resolver com cuidado, analisando cada conflito de suas situações.

Apesar do avanço nas legislações que defendem o Direito Ambiental ao comparar constituições anteriores até a atual constituição firmada em 1988, o país ainda peca e deixa a desejar na preservação ambiental, principalmente por ser um dos países mais ricos em recursos ambientais e dependentes dos mesmos.

Assim, enquanto o Brasil caminha a passos pequenos para real importância sob a responsabilidade do Estado aos conceitos dos princípios norteadores do direito ambiental como um meio apto de compeli-lo a um controle efetivo, continuamos a conviver com grandes impactos no meio ambiente.

Exemplo desse total descaso, apresentamos no trabalho dois de alguns dados de maior impacto causados ao meio ambiente no Brasil, e ficou claro que o Princípio do Poluidor Pagador, na indenização por causar esses danos ao meio ambiente, visando à preservação, como manda a Constituição Federal, não se faz de maneira correta, a verdadeira realidade é que quando nos deparamos com uma disputa de poderes entre grandes empresas que movimentam altos recursos financeiros para o Estado, o mesmo não toma devidas providencias para punição dessas empresas.

Concluo que muito embora essa lei atual seja mais rigorosa, podemos observar atualmente que ocorreram mudanças significativas no trato do Dano Ambiental e a Responsabilidade Civil x Penal, que podem ser cumuladas, porém há pouca aplicação diante do Poluidor possuidor de capital e que pratica Dano Ambiental em nome do desenvolvimento.

Ou seja, nesses casos o que se observa é a ausência do exercício do poder de policia do Estado, em outras palavras, o Estado deixa de executar a fiscalização dessas em empresas, deixando de lado o que deveria ser o principio primordial do Direito ambiental, o principio da prevenção e precaução. Sendo assim empresas como Valle e Samarco assumem o risco do

dano ambiental, devido a falta de fiscalização e punição preventiva do governo, resultados disso são os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho.

As perguntas as quais se fazem após análise do trabalho são: Até quando veremos cenários como esse no Brasil? Será tarde demais quando resolvermos mudar tal realidade?

Enquanto o Estado não toma atitudes o Meio Ambiente morre e clama por socorro!

REFERÊNCIAS

- AHMED, Flavio. **Cidades Sustentáveis no Brasil e sua Tutela Jurídica**. São Paulo: Lúmen Júris, 2009.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 19; revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- AZEVEDO, Ana Lucia. **Valor de multas ainda é irrisório, comparado a casos no exterior**. O Globo. Ed. 30053, p.4. Data 18/11/2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm>. Acesso em: 04/11/2019.
- BRASIL. **Lei n. 6.938/81. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e da outras providências**. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 02/11/2019.
<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/11/14/brumadinho-tecnico-em-mecanica-e-a-254a-vitima-identificada.ghtml>. Acesso em: 17/11/2019.
- BORGES, Laryssa. **Depois da tragédia: indenizações da Valle movimentam economia de Brumadinho**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/depois-da-tragedia-indenizacoes-da-vale-movimentam-economia-de-brumadinho/>. Acesso em 16/11/2019.
- CHAGAS, Inara. **Barragem de Rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em: 15/11/2019.
- FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. Ed. 2. Ver. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- GARRÔCHO, Matheus. VIEIRA, Fernanda. **Após tragédia de Brumadinho, Fundação decreta morte do Rio Paraopeba em Pará de Minas**. G1. 2019. Acesso: 20/11/2019. Disponível: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2019/02/04/apos-tragedia-de-brumadinho-fundacao-decreta-morte-do-rio-paraopeba-em-para-de-minas.ghtml>
- JÚNIOR, José Rufino de Souza. **Sistema Nacional de Proteção Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- LEITE. José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.
- LEITE. José Rubens Morato. Ed. Vozes. Petrópolis, Rio de Janeiro. (apud Fabiano Oliveira, 2010, p.147)
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009, Ed; 362/364.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PAES, Cintia. FIUZA, Patrícia. MARQUES, Laura. **Mariana: quatro anos após rompimento da barragem, não há previsão para julgamento de responsáveis.** Belo Horizonte. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/28/mariana-dos-700-mil-atingidos-estimados-pelo-ministerio-publico-de-minas-9-mil-foram-indenizados.ghtml>

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em 05/10/2019.

PINTO, Carlos Eduardo Ferreira Disponível em:<<https://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/11/ministerio-publico-diz-que-houve-negligencia-no-rompimento-de-barragem-em-mariana.html>>. Acesso em: 03/11/2019.

RAMOS, Marilene. **Valor de multas ainda é irrisório, comparado a casos no exterior.** O Globo. Ed. 30053, p.4. Data 18/11/2015.

REDAÇÃO, Galileu, **É oficial: o Rio Doce está completamente morto.** 2015. Acesso: 20/11/2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2015/11/e-oficial-o-rio-doce-esta-completamente-morto.html>

SILVA, Paulo Henrique. SILVA, Paulo Henrique. **Após tragédia em Brumadinho, Inhotim sofre grande queda de visitação e receita.** Hoje em dia. 2019. Acesso: 20/11/2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/almanaque/ap%C3%B3s-trag%C3%A9dia-em-brumadinho-inhotim-sofre-grande-queda-de-visita%C3%A7%C3%A3o-e-receita-1.703205>